

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUZILÂNDIA**

Rua José de Melo, 525, Centro — Luzilândia — PI.  
Fone (86) 3393-2195; e-mail: [primeira.pj.luzilandia@mppi.mp.br](mailto:primeira.pj.luzilandia@mppi.mp.br)

**Inquérito Civil Público nº 07/2019**

**SIMP nº 000416-306/2018**

**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nº. 27/2020**

*Instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) ou Sindicância Administrativa, quando for constatada ilegalidade/irregularidade de conduta funcional de servidor público.*

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ**, por seu presentante, com atuação na Promotoria de Justiça de Luzilândia-PI, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 127, 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 25, IV, “b”, da Lei nº 8.625/93 e art. 36, VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e:

**CONSIDERANDO** a atribuição do Ministério Público conferida pela Constituição Federal em seu art. 127, *caput*, incumbindo-o da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** os princípios administrativos constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, regentes da Administração Pública, nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que a conduta do agente público deve ser pautada em preceitos éticos afeitos ao respectivo código de conduta, bem assim conduta proba pautada na moralidade administrativa;



**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUZILÂNDIA**

Rua José de Melo, 525, Centro — Luzilândia — PI.  
Fone (86) 3393-2195; e-mail: [primeira.pj.luzilandia@mppi.mp.br](mailto:primeira.pj.luzilandia@mppi.mp.br)

**CONSIDERANDO** que a Administração Pública possui o Poder de Autotutela para anular ou revogar os seus próprios atos, com ampla discricionariedade para apurar a conduta ilegal ou irregular de seus agentes públicos, nada impedindo a atuação do Poder Judiciário, quando provocado, eis que no Brasil não se adotou o sistema do contencioso administrativo, mas sim o de jurisdição única;

**CONSIDERANDO** ainda, que, com base no Poder Disciplinar, é poder-dever da Administração Pública apurar a conduta funcional dos seus agentes, através da abertura de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) ou Sindicância;

**CONSIDERANDO** a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o Procedimento Administrativo no âmbito federal;

**CONSIDERANDO** a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que, dentre outros direitos, deveres e instrumentos aplicados aos agentes públicos no âmbito federal, **regulamentou o Processo Administrativo Disciplinar (PAD)**, dispendo em seu art. 143, que: a autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa;

**CONSIDERANDO** que foi instaurado o inquérito civil nº 07/2019 voltado a apurar suposta irregularidade envolvendo a servidora municipal de Luzilândia Raquel Fenelon Teles Machado, que supostamente estaria recebendo remuneração sem a devida contraprestação de serviço público.

**CONSIDERANDO** que o objeto do inquérito em questão está mais atrelado ao Poder Disciplinar e à autotutela da Administração Pública, do que



**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUZILÂNDIA**

Rua José de Melo, 525, Centro — Luzilândia — PI.  
Fone (86) 3393-2195; e-mail: [primeira.pj.luzilandia@mppi.mp.br](mailto:primeira.pj.luzilandia@mppi.mp.br)

simplesmente a adoção de medidas legais visando eventual responsabilidade por improbidade administrativa à investigada;

**CONSIDERANDO** a informação que a investigada teve, no ano de 2018, o registro de algumas faltas, faltas estas que teriam sido repostas por professor auxiliar. Após algumas faltas a servidora teria sido notificada de sua irregularidade e, caso permanecesse ausentando-se do serviço, responderia a um processo administrativo. Diante desta realidade a investigada havia solicitado licença sem vencimento no ano de 2019 (02/2020 a 12/2020), retornando apenas em janeiro de 2020.

**CONSIDERANDO** que não foram constatados indícios suficientes de dano ao erário, ocasião em que o objeto deste inquérito civil reverbera apenas eventual responsabilidade disciplinar na esfera administrativa, notadamente o possível descumprimento de carga horária e faltas relativas ao cargo e a função desempenhada pela investigada.

**RESOLVE:**

**RECOMENDAR** ao Excelentíssimo Senhor **RONALDO DE SOUSA AZEVEDO** e à Exma. Senhora **MARIA DO SOCORRO RESENDE MEIRELES**, ocupantes dos cargos de Prefeito Municipal e Secretário Municipal de Educação do Município de Luzilândia, respectivamente, **que adotem as providências necessárias seguintes:**

**1) Proceder, de imediato, à abertura de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) ou Sindicância Administrativa, com a finalidade de apurar a conduta da servidora Raquel Fenelon Teles Machado, sugerindo-se que se apure possível descumprimento de carga horária e falta(s) ao trabalho desta servidora, devendo informar à Promotoria de Justiça de Luzilândia, quando da conclusão do procedimento cabível, sobre quais medidas foram adotadas, como eventual aplicação de penalidade(s) ou a compensação de horas não trabalhadas, ou a comprovação da inexistência das irregularidades**



**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUZILÂNDIA**

Rua José de Melo, 525, Centro — Luzilândia — PI.  
Fone (86) 3393-2195; e-mail: [primeira.pj.luzilandia@mppi.mp.br](mailto:primeira.pj.luzilandia@mppi.mp.br)

**imputadas pelo Conselho do FUNDEB à mesma, relativo ao período da ocorrência (2018).**

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Estadual sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supra mencionados ou outros, bem como com relação ao ente público com responsabilidade e competência no objeto.

Fica o destinatário da recomendação advertido dos seguintes efeitos dela advindos:

**a) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude da não abertura de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) ou Processo de Sindicância, quando for constatado ilegalidade ou irregularidade na conduta funcional de servidor público do Município de Luzilândia, podendo o agente público responsável pela instauração do respectivo procedimento ser responsabilizado por ato de improbidade (art. 11, II, da Lei 8.429/92), por ato omissivo ao não praticar dever de ofício – Prevaricação Administrativa;**

**b) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações em ação civil pública por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido;**

**c) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.**

Fixa-se o prazo de **20 (vinte) dias**, a contar do recebimento desta, para que o destinatário manifeste-se sobre o acatamento da presente recomendação, **devendo encaminhar à Promotoria de Justiça de Luzilândia-PI, preferencialmente, por meio do e-mail: [primeira.pj.luzilandia@mppi.mp.br](mailto:primeira.pj.luzilandia@mppi.mp.br);**

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUZILÂNDIA**

Rua José de Melo, 525, Centro — Luzilândia — PI.  
Fone (86) 3393-2195; e-mail: [primeira.pj.luzilandia@mppi.mp.br](mailto:primeira.pj.luzilandia@mppi.mp.br)

**ou através do Contato do WhatsApp: 86 8122-8724, o cronograma para o cumprimento da recomendação, com envio da documentação hábil a provar o fiel cumprimento;**

**Em caso de não manifestação do acatamento desta Recomendação, presume-se a sua anuência, ainda que implícita, diante de eventual silêncio do destinatário.**

Encaminhe-se a presente Recomendação para publicação no diário eletrônico do Ministério Público, bem como ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí e ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público – CACOP.

Luzilândia - PI, 19 de maio de 2020.

**CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA**

Promotor de Justiça

